

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 179, DE 2009**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos aos ritos da Instrução Criminal, aos procedimentos nos Juizados Especiais Criminais e ao processo e julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações nos Tribunais e nas Turmas Recursais de juízes de primeiro grau e dá outras providências.

**Autor: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS**  
**Relator: Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão apresentada com o objetivo de modificar os ritos da instrução criminal, os procedimentos nos juizados especiais criminais, as normas referentes ao recurso em sentido estrito e à apelação, entre outros aspectos.

Em sua justificativa, o autor afirma que “nos últimos 20 anos o Direito Penal entrou em uma deplorável fase de decadência chamada de despenalização, os legisladores coetâneos, inspirados por uma equivocada noção de “estado mínimo” vêm de renegar o próprio Direito Penal, como se ele não fosse necessário ou precisasse desaparecer”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito. A Lei 9.099/95 destina-se à conciliação, ao julgamento, e à execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Tratando-se de infrações que causam menor dano aos bens juridicamente protegidos, não se pode esperar que o tratamento dispensado a essas condutas contenha o mesmo rigor aplicado aos delitos que provocam maior impacto na sociedade, que causam um choque mais intenso nos valores morais e sociais da comunidade.

Trata-se da aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais a punição deve guardar uma simetria com a gravidade da infração, sob pena de se desvirtuar o sistema normativo penal. Além do mais, a pena não tem um caráter apenas punitivo, mas, também, pedagógico e de ressocialização do criminoso.

Assim como a pena deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do mesmo modo os procedimentos adotados pela lei devem permitir que esses processos se desenvolvam com maior celeridade e menor formalismo. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais veio cumprir esse propósito com adequação e objetividade, tendo-se revelado uma solução inteligente, buscada pelo legislador para aperfeiçoar a legislação processual brasileira.

As alegações de “escândalo do povo” e “assombro das vítimas” feitas pelo autor da Sugestão (p. 13) não procedem, tendo vista a aceitação e frequente utilização por parte dos jurisdicionados dos Juizados Cíveis e Criminais, inclusive com a desburocratização da Justiça, eliminando-se custas e honorários de sucumbência, salvo no caso de recurso, e permitindo-se o ingresso em juízo sem a presença de advogado em causas de até vinte salários mínimos.

A Lei 11.719/08, atacada na Sugestão, aperfeiçoou o Código de Processo Penal, no que concerne à suspensão do processo, à *emendatio libelli*, à *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Prevê, por exemplo, que transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado pelo Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, regra esta que imprime celeridade ao processo de execução.

Essa Lei também impede que o defensor abandone o processo, salvo por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o que garante ao réu uma defesa consentânea com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aplica o procedimento sumaríssimo, no caso de infrações penais de menor potencial ofensivo, o que permite maior celeridade do processo e desburocratização dos procedimentos judiciais, em casos de menor relevância penal.

Permite essa Lei ainda que, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas seja feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, solução que imprime maior segurança jurídica no julgamento das ações penais.

Estes são apenas alguns exemplos de como essa Lei contribuiu para o aperfeiçoamento de nossa legislação processual penal, sendo incabíveis as críticas trazidas por meio da Sugestão que ora se analisa.

O que pretende a proposta apresentada é retornar a padrões antigos, já superados pelo Direito Penal moderno. Michel Foucault, em sua célebre obra “Vigiar e Punir” expõe um retrato do Direito Penal antigo, evidenciando as formas de castigo impostas pelo Estado, e começa esse relato descrevendo uma cena de execução penal, em que um criminoso, em plena rua, diante da população, é amarrado pelos membros a cavalos que se deslocam em sentidos diferentes, provocando o esquartejamento do condenado.

O Direito Penal evolui para muito longe dessas formas de punição, buscando conciliar a pena com a dignidade do condenado e com os direitos humanos, restabelecendo o equilíbrio das relações sociais.

Não podemos mais caminhar na contramão da História, retrocedendo à barbárie, às penas cruéis e desumanas. Nossa legislação penal e processual tem passado por diversas fases de aperfeiçoamento e evolução, seguindo a

própria dinâmica dos fatos sociais e acompanhando o processo evolutivo da espécie humana.

As Leis atacadas pela Sugestão em análise são instrumentos legislativos que vieram para tornar o sistema jurídico brasileiro mais eficaz, mais célere e mais justo, diante do que não procedem as argumentações em contrário, visando ao retrocesso da legislação em vigor.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição da Sugestão n º 179/2009.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**  
Relator

2011\_7099